



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0307599-27.2018.8.24.0038/SC

AUTOR: SCHMIDT ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA

AUTOR: ELETROLED ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICOS EIRELI

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/2005, movido pelas empresas ELETROLED ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS EIRELI e SCHMIDT ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS LTDA., tendo seu processamento deferido em 26/06/2018 e a nomeação de Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda., como administradora judicial (evento 9.52).

Após a apresentação do plano de recuperação judicial foram opostas objeções pelos credores, razão pela qual convocou-se a Assembleia Geral de Credores (evento 260.458), tendo restado exitosa a solenidade aprazada, oportunidade em que, submetido à análise dos credores, o plano de recuperação foi aprovado.

A decisão do evento 358.636 concedeu a recuperação judicial à autora em 18/05/2018.

Ultrapassado o prazo bienal de fiscalização houve o direcionamento do feito para o respectivo encerramento.

Não houve oposição pela Administração Judicial ou pelo Ministério Público (eventos 740.1 e 775.1).

É o suficiente relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do encerramento da recuperação judicial

Conforme disposto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas as obrigações vencidas no referido prazo de dois anos, poderá o juiz decretar, por sentença, o encerramento da recuperação judicial (art. 63, LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No caso dos autos, patente a superação do biênio legal fiscalizatório, já que a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial ocorreram em 08/06/2022.

De outro norte, denota-se que as obrigações dispostas no plano de recuperação judicial com vencimento previsto para o biênio posterior à concessão foram devidamente cumpridas, conforme esclarecido pela Administração Judicial (evento 740.1).

Além disso, embora tenha sido apresentado pedido de intimação das recuperandas para a comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial (evento 781.1), as empresas recuperandas prestaram os devidos esclarecimentos acerca dos pagamentos, informando que estes ainda se encontram dentro do prazo estabelecido para cumprimento (evento 789.1). Intimada a credora requerente, esta deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (evento 791).

Assim, perfeitamente possível o encerramento da presente recuperação judicial, permanecendo com os credores o dever de fiscalização acerca do cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano.

Importante consignar que uma vez encerrada a recuperação judicial, encerra-se também a competência deste juízo para análise de eventual constrição de bens das empresas recuperandas.

Por sua vez, a despeito do disposto no art. 10, §9º, da LRF, os pedidos de habilitação e as impugnações de crédito já protocoladas e ainda pendentes de julgamento, terão normal prosseguimento até sua conclusão, ao invés de serem redistribuídas como ações autônomas, medida que, ao ver deste juízo, mostra-se mais salutar e não apresenta qualquer prejuízo à empresa devedora.

Todavia, após o encerramento da recuperação judicial, mostra-se incabível a propositura de novas habilitações retardatárias ou mesmo de ações autônomas visando a habilitação de créditos. Isso porque, em se tratando de crédito concursal, ainda que o credor não tenha procedido a regular habilitação, após o encerramento do processo de recuperação judicial, este poderá executar individualmente seu crédito, contudo, ainda assim, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano, em razão da novação que se opera "*ope legis*". Tal possibilidade, amplamente reconhecida pela comunidade jurídica, torna inócua a pretensão de, mediante ação autônoma pelo rito comum, buscar a mera habilitação no quadro de credores, de um crédito já passível de execução.

A propósito:

Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional. [...] (REsp n. 1.840.166/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05. (AgInt no REsp n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Não bastasse, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005, vencido o período de fiscalização e encerrada a recuperação, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, permitirá que os credores proponham pedido executório ou de falência, com base no art. 94 da LRF. Aliás, tanto a propositura de novas ações executórias, como o prosseguimento daquelas eventualmente suspensas, devem observar as respectivas regras de competência, não mais havendo se falar em dependência ou juízo universal.

De outro norte, vale frisar uma vez mais, tal como disposto pelo Superior Tribunal de Justiça, que "*tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005*" (REsp 2.041.721/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Por fim, colhe-se do art. 63 da Lei 11.101/2005 as determinações necessárias ao encerramento da recuperação judicial:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No particular, não restou instaurado Comitê de Credores. O relatório circunstanciado foi apresentado no evento 740.1.

No que concerne à remuneração do Administrador Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

No caso dos autos, a decisão proferida no evento 6.59 especificou que "*O valor e a forma de remuneração do administrador judicial serão fixados oportunamente (artigo 24 da Lei n. 11.101/05)*".

Conforme mencionado pelo administrador judicial em seu relatório de evento 740.1: "*Os honorários desta administração judicial vêm sendo pagos mensalmente no valor de R\$ 3.000,00 pelas recuperandas desde setembro/2018, resultando no valor total pago até o presente momento de R\$ 207.000,00. (...) contudo, estes ainda não foram arbitrados*".

Pois bem. Sabe-se que o estabelecimento dos honorários do Administrador Judicial, está vinculado aos fundamentos do art. 24 da lei 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Conforme consta em relatório de evento 740.1, Schmidt Atacadista de Materiais de Construção e Elétricos Ltda é microempresa, cujos honorários são limitados ao máximo de 2% dos créditos submetidos ao processo recuperacional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, tem-se como adequada a proposta apresentada, o qual acolho a fim de fixar definitivamente os honorários em 2,38 % (dois virgula trinta e oito por cento) dos créditos submetidos ao processo recuperacional, uma vez que foi observado o montante de 2% em favor de Schmidt Atacadista de Materiais de Construção Elétricos Ltda quanto ao crédito a ela relacionado e 2,5% Eletroled Atacadista de Materiais de Construção e Elétricos Eireli, em relação ao crédito a ela atinente, conforme esclarecimentos da Administração Judicial:

Sabe-se que o art. 24, § 5º da Lei 11.101/05 estabeleceu o limite máximo de 2% para a remuneração do administrador judicial no caso de recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte. Dentre as duas recuperandas, apenas a Schmidt Atacadista de Materiais de Construção e Elétricos Ltda é microempresa, de modo que quanto a esta sugerimos o arbitramento dos honorários da administração judicial no importe de 2% sobre o passivo sujeito da empresa (R\$ 2.333.150,12), resultando no valor de R\$46.663,00 de honorários referente a esta empresa.

Já com relação à recuperanda Eletroled Atacadista de Materiais de Construção e Elétricos Eireli, sugerimos o arbitramento dos honorários no valor de 2,5% sobre o passivo sujeito da empresa (R\$ 6.380.753,22), resultando no valor de R\$ 159.518,83 dos honorários referente a esta recuperanda.

Assim, somando os valores sugeridos a título de honorários (R\$ 46.663,00 + R\$ 159.518,83), temos que o valor global de remuneração do administrador judicial seria de aproximadamente R\$ 207.000,00, equivalente a 2,38% do passivo sujeito consolidada.

Assim, sugerimos e requeremos, Exa., o arbitramento de remuneração final (definitiva) desse Administrador Judicial em 2,38% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em conformidade com o art. 24, §1º da Lei 11.101/2005.

Tal percentual atende ao requisito da lei e remunera dignamente o trabalho do administrador judicial.

Salienta-se o adimplemento integral e antecipado, conforme restou reconhecido pelo administrador judicial:

Complementarmente, informamos que no decorrer do processo recuperacional até o presente momento, as recuperandas já adimpliram os honorários do administrador judicial em quantia equivalente a 2,38% do passivo sujeito. Desta forma, damos por quitado os honorários do administrador judicial no importe de 2,38% do passivo sujeito. (evento 740.1, pág. 5).

De outra banda, denota-se que a Administração Judicial apresentou o quadro geral de credores consolidado junto ao evento 740.2, o qual, *prima facie*, mostra-se perfeitamente regular, razão pela qual perfeitamente possível a homologação, nos termos do art. 18, *caput*, da LRF.

Por fim, resta dispensada a prestação de contas pelo Administrador Judicial, uma vez que não atuou como gestor e, salvo melhor juízo, também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas das empresas recuperandas, o que é suficiente para dispensar do encargo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, DECLARO cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial homologado, referentes ao biênio de fiscalização judicial findado em 08/06/2024, e, conseqüentemente, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas ELETROLED ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS EIRELI e SCHMIDT ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS LTDA., na forma do art. 63 da Lei n. 11.101/2005, bem como HOMOLOGO o quadro geral de credores consolidado (evento 740.2), nos termos do art. 18 da Lei n. 11.101/2005.

Com supedâneo no art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005 resta exonerada a Administração Judicial do encargo, salvo no que concerne à eventuais manifestações em impugnações e habilitações de crédito pendentes.

Intimem-se as recuperandas, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão. Na mesma oportunidade expeça-se edital de publicação do quadro geral de credores.

Custas pela empresas recuperandas.

Após o trânsito em julgado:

Apure-se o saldo de custas nos termos do art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005.

Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo “em recuperação judicial” dos registros da sociedade, nos termos do inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Havendo valores depositados em juízo, proceda-se a transferência em favor das empresas recuperandas, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias.

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072997614v8** e do código CRC **8e9fb937**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 11/03/2025, às 18:39:20

0307599-27.2018.8.24.0038

310072997614.V8



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

0307599-27.2018.8.24.0038

310072997614 .V8